TC nº 72-001.550.04-25

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato. HSPM. Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática. Irregularidade e multa mantidas. Efeitos financeiros reconhecidos. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado – Juizo Singular

2.800ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.796ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, tendo os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor votado na 2.792ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES, nos termos de seus votos proferidos em separado, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos recursos "ex officio" e ao da Procuradoria da Fazenda Municipal para manter a irregularidade do Contrato 27/2004.

ACORDAM, ainda no mérito, por maioria, pelos mesmos votos, em negar provimento ao apelo do Senhor Giovanni Di Sarno, tendo em vista que as razões interpostas não trouxeram dado novo capaz de alterar a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e JOÃO ANTONIO, que lhes deram provimento a fim de reformar a decisão de juízo singular para julgar regular o ajuste e cancelar a multa aplicada.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo Contrato 27/2004.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES, que manteve a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficiem os interessados e, em seguida, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos recursos interpostos pela PFM e pelo Superintendente do HSPM, à época. A PFM suscita que as impropriedades alegadas não comprometeram o ajuste e que a indisponibilidade de recurso foi parcial e redundou das dificuldades que o início de cada exercício acabam sempre gerando.

Ademais, entendeu ser imperioso reconhecer os efeitos financeiros do ajuste na medida em que os serviços foram prestados e pagos, inexistindo qualquer pendência entre as partes. Neste sentido, requer a reforma integral da decisão para que o ajuste seja declarado regular ou, subsidiariamente, que seus efeitos financeiros sejam reconhecidos.

O Superintendente do HSPM, à época, argumentou que o orçamento do HSPM para o exercício de 2004 foi publicado no DOC em 10.02.2004, constando da dotação "Administração da Autarquia – outros serviços de terceiro – Pessoa Jurídica" o valor de R$ 14.500.000,00, e, a partir de então, foram empenhadas as despesas. Disse que em não havendo possibilidade de onerar a totalidade da dotação no primeiro bimestre do exercício, coube proceder ao empenhamento das demais despesas nos meses subsequentes ao da publicação.

Afirmou que o Convite 262/2003 foi adjudicado em 02.12.2003, homologado em 09.12.2003, e, a fim de possibilitar a lavratura do termo de contrato ocorrido em 16.01.2004, foi providenciada a emissão da Nota de Empenho 2507/2003 em 11.12.2003, no valor de R$ 1.606,50, a qual suportou a despesa no início do exercício seguinte. Disse ainda que, à época da lavratura do termo de contrato 27/2004 (16.01.2004), havia saldo suficiente na dotação respectiva, possibilitando a emissão da Nota de Empenho Complementar, para cobertura das despesas até 31.12.2004. Finalizou asseverando a inexistência de qualquer prejuízo ou má-fé, requerendo a alteração do julgado e o cancelamento da multa aplicada.

A Auditoria entendeu possível a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste a fim de não provocar o enriquecimento sem causa da Administração, mas, de outra parte, não haveria razão para a relevação da multa aplicada, já que não houve justificativa adequada para a assinatura do contrato sem a cobertura orçamentária.

A AJCE entendeu que houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários interpostos e, no mérito, consignou não ter havido dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis e tampouco prova de existência de dano ou prejuízo ao erário, posicionando-se no sentido do provimento parcial do recurso para o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste, sem prejuízo das determinações pertinentes. No que concerne à multa aplicada, opinou pela sua permanência.

A SG, na esteira da manifestação da AJCE, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros de ajuste e pela manutenção da multa aplicada ao ordenador de despesa.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, no que tange à emissão das Notas de Empenho após a celebração do ajuste, entendo que a mesma não tem o condão de macular a legalidade do contrato, considerando que o despacho de autorização para a contratação foi proferido antes da data da assinatura do termo.

Dessa forma, não havendo registro de prejuízo ao erário, tampouco de má-fé, e considerando ainda que os serviços foram efetivamente prestados e pagos, entendo passível de relevação a falha apontada. Relevo ainda a multa aplicada ao ordenador de despesa por entender legítima a justificativa apresentada no sentido de que somente em meados de fevereiro foi publicado o orçamento da Autarquia para o exercício de 2004, tendo restado inviável onerar a totalidade da dotação no primeiro bimestre daquele ano. Frente ao exposto, dou provimento aos recursos para reformar a decisão de juízo singular, julgando regular o contrato 27/2004 e cancelando a multa aplicada. Oficiem-se os interessados e em seguida arquivem-se os autos. (**2.792ª S.O.**)

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Conheço dos recursos e, no mérito, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que passam a integrar este voto, dou provimento parcial aos recursos "ex officio" e ao da Procuradoria da Fazenda Municipal exclusivamente para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do Contrato 27/2004, e nego provimento ao apelo do Sr. Giovanni di Sarno. (**2.792ª S.O.**)

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

Conheço dos recursos interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, tendo em vista que as razões dos recursos não trouxeram dado novo capaz de alterar a decisão recorrida, NEGO-LHES provimento, mantendo a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **(2.796ª S.O.)**

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:

Trata-se, nesta fase processual, da análise de Recursos “ex officio” e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Giovanini Di Sarno, em face de decisão de Juízo Singular que julgou irregular o Contrato nº 27/2004, firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e Labfix Comércio e Serviços de Informática Ltda., cujo objeto é a prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, aplicando, ainda, multa ao Ordenador de Despesa.

Na análise dos Apelos, formaram-se duas correntes; a primeira, sufragada pelos Conselheiros Maurício Faria, Relator do feito, e João Antonio, conheceu de todos os Recursos e deu-lhes provimento, para julgar regular o Contrato e cancelar a multa imposta.

Assim o fizeram por entender que não houve prejuízo ao Erário e nem indícios de má-fé; que os serviços foram realmente prestados e que a justificativa atinente à intempestividade do empenho poderia ser aceita.

A segunda corrente, abraçada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões, em outro norte, manteve a posição pela irregularidade do Contrato. O primeiro, Conselheiro Revisor Domingos Dissei, deu provimento parcial aos Recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal apenas para, mantida a irregularidade, aceitar os efeitos financeiros do Ajuste, negando provimento, de outro lado, ao Apelo do Senhor Giovanini Di sarno.

O segundo, nobre Conselheiro Edson Simões, negou provimento a todos os Recursos, mantendo, na integra, a r. decisão recorrida.

Verificou-se, assim, empate no que tange à regularidade do Contrato nº 27/2004 e à aplicação da pena pecuniária.

Avoquei, então, o processo, para proferir o Voto de Desempate, fazendo-o no uso da competência que me é conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea “a” do Regimento Interno.

Neste mister, filio-me à corrente esposada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões, votando, para efeito de desempate, pelo improvimento dos Recursos, mantidas, assim, a irregularidade do Ajuste e a multa aplicada, eis que os argumentos recursais já haviam sido analisados, e repelidos, na íntegra, na fase anterior à decisão de Juízo Singular.

PROCLAMAÇÃO DO VOTO

O Tribunal decidiu, por votação unânime, conhecer de todos os Apelos interpostos e, por maioria com voto de desempate desta Presidência, negar-lhes provimento mantida a decisão pela irregularidade do Ajuste e aplicação de multa ao responsável.